



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1041

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e nº 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10SL68XY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzEwU0w2OFhZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **10SL68XY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 075/2025

Florianópolis, 21 de maio de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera as Leis nº 10.297, de 1996, 13.342, de 2005, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

O anteprojeto prevê as seguidas medidas de política tributária, que visam a estimular o setor produtivo catarinense:

- 1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural;
- 2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema;
- 3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica;
- 4) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF);
- 5) Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos; e
- 6) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

A seguir, cada medida será abordada em um tópico específico.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alvarezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural

O art. 1º e o Anexo I do presente anteprojeto de lei alteram a Seção III do Anexo I da [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), incluindo a macroalga *Kappaphycus Alvezii* na lista dos produtos primários sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 19 da mencionada Lei.

Ademais, internalizando o [Convênio ICMS nº 58, de 11 de abril de 2025](#), o art. 5º do anteprojeto concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com a macroalga nas formas *in natura*, seca, extrato, gel ou em pó.

As medidas objetivam o fomento da cadeia produtiva da macroalga em Santa Catarina, que vem demonstrando expressivo crescimento e potencial estratégico para o desenvolvimento sustentável, buscando estimular a geração de emprego e de renda no litoral catarinense e consolidar o Estado como referência nacional em bioeconomia marinha.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)¹, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção das medidas representará uma renúncia de R\$ 100.000,00 no exercício de 2025, R\$ 216.320,00 no exercício de 2026 e R\$ 232.847,00 no exercício de 2027.

2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema

O art. 1º e o Anexo I do presente anteprojeto de lei também alteram a Seção IV do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, que relaciona os veículos automotores sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 19 da mencionada Lei.

A medida busca a inclusão, no item 4 da Seção IV (veículos automotores para transporte de mercadorias), dos veículos híbridos (classificados nas subposições 8704.4 e 8704.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM) e dos veículos 100% elétricos (classificados na subposição 8704.6), atualmente sujeitos à alíquota modal de 17%.

A inclusão atende ao princípio da isonomia tributária, harmonizando o tratamento fiscal aplicável a todos os veículos para transporte de mercadorias.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)



Ademais, adequa-se ao princípio da defesa do meio ambiente, que deve ser observado pelo Sistema Tributário Nacional, conforme dispõe § 3º do art. 145 da Constituição da República², corrigindo a atual distorção das regras atuais, pelas quais os veículos que utilizam energias renováveis são tributados de forma mais gravosa do que aqueles que utilizam combustíveis fósseis.

Além disso, atualiza-se a redação do item 4 como um todo, de acordo com as atuais descrições e os atuais códigos da posição 8704 da NCM (veículos automóveis para transporte de mercadorias).

Tratando-se de alteração de alíquota da qual decorre renúncia de receita, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas do Grupo Especialista Setorial Automotores (Gesauto) desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 1.445.000,00 no exercício de 2025, R\$ 3.125.824,00 no exercício de 2026 e R\$ 3.364.636,95 no exercício de 2027.

3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica

O art. 2º e o Anexo II do presente anteprojeto acrescentam o Capítulo VIII-G “Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Gráfica” ao Anexo II da [Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#).

O art. 11-I do Anexo II concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% do valor do imposto devido nas operações com determinados produtos utilizados pela indústria gráfica (chapas, folhas, tiras, fitas, autoadesivos, etiquetas e bobinas, entre outros).

Nos termos do parágrafo único do art. 11-I, o benefício não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação e fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#)³, e na cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#)⁴, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 19 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (...)

³ Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

⁴ **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD) - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos); e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição do benefício pela [Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018](#) (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Ademais, o art. 3º do presente anteprojeto altera o art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o novo benefício do Capítulo VIII-G na regra do mencionado artigo, de modo que sua concessão fique condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT)⁵ e no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 8.827.995,46 no exercício de 2025, R\$ 19.096.719,77 no exercício de 2026 e R\$ 20.555.709,16 no exercício de 2027.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017⁶, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

4) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF)

O art. 4º do presente anteprojeto internaliza o [Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005](#), que trata da suspensão do recolhimento do ICMS e da isenção do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula primeira do Convênio, que estabelece as regras gerais da suspensão do recolhimento do ICMS no DAF. Já os §§ 4º e 5º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula segunda do Convênio, que trata das consequências na hipótese de cancelamento da habilitação no DAF.

⁵ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁶ Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



Por sua vez, os §§ 6º e 7º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula terceira do Convênio, que trata das regras na hipótese de término do prazo de permanência das mercadorias no DAF. Os §§ 8º e 9º do art. 4º reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas quarta e quinta do Convênio, que tratam da conversão da suspensão de recolhimento do ICMS em isenção do imposto, no caso de cumprimento das condições para admissão no DAF, ou da cobrança do imposto, no caso de não cumprimento das condições.

Por fim, os §§ 10 e 11 do art. 4º reproduzem o teor da cláusula sexta do Convênio, que trata da obrigação de recolhimento do ICMS na hipótese de cobrança de tributos federais por parte da União.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a concessão da isenção de que trata o § 8º do art. 4º representará uma renúncia de R\$ 87.000,00 no exercício de 2025, R\$ 188.198,40 no exercício de 2026 e R\$ 202.576,76 no exercício de 2027.

5) Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos

O art. 6º do presente anteprojeto concede aos estabelecimentos industriais, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12%, com eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, conforme especificação constante dos incisos do *caput* do artigo e observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo insere condições para fruição do benefício. Primeiramente, o inciso I prevê como requisito que o estabelecimento industrial esteja localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Já o inciso II estabelece como condições que o estabelecimento: a) possua ou instale unidade fabril no município supracitado; e b) que realize investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00.

Ademais, o § 2º do art. 6º autoriza o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2029.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no art. 17 do [Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024](#), do Estado do Paraná, que, em substituição ao [Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017](#), passou a dispor sobre o “Programa Paraná Competitivo”. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 155 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-



GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e

- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 28.650.000,00 no exercício de 2025, R\$ 61.975.680,00 no exercício de 2026 e R\$ 66.710.621,95 no exercício de 2027.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

6) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)

O art. 8º do presente anteprojeto revoga dispositivos da [Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005](#), que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). A mencionada lei concede os seguintes tratamentos especiais aos empreendimentos do setor agroindustrial cujo “arranjo produtivo” envolva município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado:

- 1) Redução no índice de atualização monetária para atualização dos tributos (alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 3º);
- 2) Ampliação no prazo de fruição dos benefícios do Programa (alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 3º);
- 3) Redução dos juros incidentes sobre os tributos (alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º); e
- 4) Desconto da parcela pagamento da parcela mensal do incentivo (inciso III do *caput* do art. 7º-A).

Contudo, as regras são de difícil operacionalização, tendo em vista que o arranjo produtivo é dinâmico e os empreendimentos recebem insumos de diversos produtores de locais diferentes, o que torna complexa a constante averiguação da origem dos insumos recebidos, para fins de aplicação do tratamento especial concedido.

Sendo assim, propõe-se a revogação dos dispositivos mencionados acima e passa a ser aplicável a regra geral da alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 3º, da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 3º, da alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º, e do inciso III do *caput* do art. 7º-A: o que será determinante para a aplicação dos tratamentos especiais será o fato de o empreendimento em si estar localizado em município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, não sendo necessária a análise de toda a cadeia produtiva.



Informamos que a medida não tem efeitos na arrecadação tributária e não acarreta qualquer renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições da LRF relativas ao tema.

7) Considerações finais

Informamos que a renúncia de receita decorrente das medidas abordadas nos itens 1, 2 e 4 acima será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina⁷ realizada pelo [Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024](#) (para o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024](#) (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda (Documento 04 juntado aos autos), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Conforme exposto anteriormente, as medidas tratadas no item 6 não acarreta renúncia de receita e, em relação às medidas tratadas nos itens 3 e 5 acima, tratando-se de adesão de benefício concedido por outra unidade federada com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

⁷ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C4D150VJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/05/2025 às 18:43:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1X0M0RDE1MFZK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **C4D150VJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e nº 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-G, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011,
E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-G
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA

Art. 11-I. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;

II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM (“Outras”);



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado exceda 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;

IV – papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM (“Outros”);

V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, classificados no código 48.21 da NCM;

VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como *check in* de aeroportos e de estacionamentos, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e

VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificados no código 9612.10.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.” (NR)

Art. 3º O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E, VIII-G e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica suspenso o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere.

§ 3º O recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no DAF no qual o contribuinte esteja habilitado.

§ 4º O cancelamento da habilitação de que trata o § 2º deste artigo implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias ou dos bens no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias ou bens que não forem reexportados ou destruídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de cancelamento.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso haja resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS correspondente.

§ 6º Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias ou dos bens no DAF, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no DAF.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, para efeitos de cálculo do ICMS devido, as mercadorias ou os bens constantes do estoque serão relacionados às declarações de admissão no DAF, com base no critério contábil Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (PEPS).

§ 8º Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou do bem no DAF e sendo a mercadoria ou o bem utilizado no fim precípua do regime, a suspensão do recolhimento se converterá em isenção do ICMS.

§ 9º Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão do recolhimento em isenção do ICMS, o beneficiário responde pelo imposto devido, pelos acréscimos e pelas penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, à avaria ou ao acréscimo de mercadorias ou bens admitidos no DAF.

§ 10. Na hipótese de cobrança dos tributos federais pela União em relação à mercadoria ou ao bem importado sob o amparo de DAF, será devido o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, caso a cobrança da União seja proporcional, a base de cálculo do ICMS será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente à carga tributária exigida pela União.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58, de 11 de abril de 2025, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas *in natura* (estado natural), seca, extrato, gel ou em pó.

Art. 6º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – ventiladores, classificados no código 8414.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – coifas e depuradores domésticos, com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

III – máquinas e aparelhos de ar-condicionado, do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

IV – congeladores (*freezers*) verticais, do tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

V – secadores de roupas, com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l (vinte e três litros), classificados no código 8421.12.10 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.19.00 da NCM;

X – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg (dez quilogramas) e não superior a 18 kg (dezoito quilogramas), classificadas no código 8450.20.20 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8451.21.00 da NCM;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XII – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 17 kg (dezesete quilogramas), classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XIII – aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, classificados no código 8479.60.00 da NCM;

XIV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XVI – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XVII – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVIII – fornos de micro-ondas, com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XIX – fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 da NCM; e

XX – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – somente se aplica a estabelecimento localizado em Município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) ou a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – fica condicionado:

a) à existência ou à implantação de unidade fabril no Município de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do benefício de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005:

- I – alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 3º;
- II – alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 3º;
- III – alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º; e
- IV – inciso III do *caput* do art. 7º-A.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção III
Lista de Produtos Primários

.....
13	Macroalga <i>Kappaphycus alvarezii</i>

Seção IV
Lista de Veículos Automotores

.....
04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
04.1	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8704.10
04.2	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	8704.2
04.3	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	8704.3
04.4	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	8704.4
04.5	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	8704.5
04.6	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8704.60.00
05	CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
.....

.....” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WHK3W47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzVXSEszVzQ3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **5WHK3W47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.